



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000558/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.286 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente AUGUSTO CÉSAR BATISTA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DIRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considerando que a fiscalização imputou uma omissão de rendimentos ao fiscalizado, a partir de informação da DIRF da fonte pagadora, e que o contribuinte nega a prestação de serviços e o recebimento de valores, resta demonstrar que a fonte está correta e que a omissão de rendimentos existiu. Esse ônus, no caso, recai sobre o Fisco.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada **Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto de renda da pessoa física – suplementar, de **R\$ 6.085,75**, com multa de ofício de 75%, no valor de **R\$ 4.564,31** e juros de mora calculados pela Taxa Selic (fl. 41).

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que (fl. 42):

*“Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 23.450,00**, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 363,00”.(grifei)*

A fonte pagadora em questão é a Prefeitura Municipal de Telha/SE, CNPJ 13.118.591/0001-48.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando em suma que nunca recebeu nem nunca lhe foi creditado o valor em caso, jamais tendo prestado serviço, seja com ou sem vínculo, a tal Prefeitura. Entende ser o ônus probatório do Fisco.(fl. 01)

Recebida a Impugnação, a DRJ em Salvador/BA propôs a realização de Diligência nos seguintes termos, que transcrevo da fl. 51:

“O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2004, alegando que nunca trabalhou para a Prefeitura de Telha (SE) nem recebeu os rendimentos de R\$ 23.450,00 que lhe estão sendo atribuídos no lançamento impugnado.

Proponho que a Prefeitura de Telha seja intimada a apresentar os recibos e fichas financeiras dos rendimentos de R\$ 23.450,00 pagos em 2004 a Augusto César Batista da Silva (CPF 03.088.655-53), conforme informação prestada em DIRF”

Assim sendo, a DRF de origem procedeu à Diligência proposta, intimando a Prefeitura a apresentar “os recibos e fichas financeiras dos rendimentos”, pagos ao contribuinte, no ano de 2004.

Em reposta, a Prefeitura encaminhou Ofício onde esclarece que o único documento encontrado nos seus arquivos fora o “*comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte*”, cuja cópia anexa. (fl. 58)

A DRJ, então, decidiu pela improcedência da Impugnação e pela manutenção do lançamento, com base na seguinte argumentação:

“O contribuinte é médico e presta serviços a diversas prefeituras vizinhas ao município de Telha. É o caso de Cedro de São João e Capela, das quais recebera rendimentos da mesma espécie nos últimos anos. Não há, portanto, incompatibilidade nas informações em que se baseia o lançamento, que foram inclusive confirmadas pela fonte pagadora, ao anexar comprovante de rendimentos anuais assinado pelo responsável pelas informações (fls. 58/59).”

Cientificado da decisão de 1ª instância em 14/11/2011, conforme AR na folha 65, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/12/2011 (fl. 67), onde renova seus argumentos de jamais prestado serviço e recebido valores da Prefeitura de Telha/SE.

Argumenta ainda que a Prefeitura não apresentou nenhum documento com sua assinatura atestando recebimento ou comprovante de crédito em conta bancária e que não faz idéia de como o Órgão teve acesso a seu CPF, supondo que as DIRF tenham sido feitas por um mesmo profissional da região, já que prestou serviços e recebeu pagamentos de Prefeituras vizinhas.

Enfim, requer que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Segundo Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

“... Em nosso ordenamento, não há normas jurídicas que imponham a presunção de legitimidade ao lançamento tributário, no que se refere a seu conteúdo. Deve o Fisco provar o fato constitutivo de seu direito de exigir o crédito tributário.

Em relação à defesa, o sujeito passivo pode simplesmente negar os fatos trazidos no lançamento, recaindo sobre o agente fiscal o ônus da prova desses fatos, porque o julgador só terá esses elementos de comprovação para concluir pela procedência da exigência (art. 209 do CPC) .

...

Nesse sentido, determina o artigo 333 do CPC: “o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, p. 170.)

O contribuinte nega que tenha recebido rendimentos da Prefeitura de Telha/SE, desde a impugnação. Observo que ele possui 11 (onze) fontes de renda declaradas, conforme DIRPF na folha 47.

Com correção, a Autoridade Julgadora de 1ª instância, ao analisar os autos, entendeu pela necessidade de que a fonte pagadora fosse diligenciada para que viessem recibos e fichas financeiras dos rendimentos que declarou, em DIRF, ter pago ao contribuinte.

Em meu entendimento a diligência foi frustrada com a resposta da Prefeitura, que apenas enviou o comprovante de rendimentos, emitido unilateralmente, sem que se demonstrasse o efetivo pagamento, nem mesmo a ciência do contribuinte daquele documento.

A conclusão do julgamento *a quo*, a partir do raciocínio que se o contribuinte prestou serviço e recebeu rendimentos de Prefeituras vizinhas, então “*não há incompatibilidade nas informações em que se baseia o lançamento*” parece-me frágil e inconsistente.

Nesse aspecto, a alegação do recurso de que é possível que seus dados tenham sido obtidos por um mesmo contador que prestasse serviços a vários Municípios da região e por isso indevidamente incluídos na Prefeitura de Telha/SE, é bastante plausível.

Em relação ao imposto supostamente retido pela fonte, lembro que a repartição constitucional de receitas tributárias o atribui ao próprio Município, não sendo mesmo repassado aos cofres da União.

Não é possível exigir-se do contribuinte que faça a chamada “prova negativa” de que não recebeu determinado rendimento. Tendo havido sua negativa, competiria ao Fisco demonstrar o efetivo recebimento, com, por exemplo os documentos que entendeu necessários e suficientes a diligência frustrada.

A Prefeitura declarou em DIRF que se tratavam de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) mas, regularmente intimada, nem mesmo possui um contrato de prestação de serviços ou esclareceu que tipo de serviço, horário de trabalho ou órgão onde o serviço era prestado.

Assim sendo, considerando a negativa do contribuinte, entendo que competiria ao Fisco demonstrar o recebimento dos rendimentos, não se podendo presumi-los, no caso.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 05

/12/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10510.000558/2008-54
Acórdão n.º **2801-003.286**

S2-TE01
Fl. 73

CÓPIA